

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 133.301,45 e aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. O recorrente alega, em suma, que prescreveram a pretensão de reparação do dano e a pretensão punitiva do TCU e que a decisão recorrida não apreciou adequadamente os fatos e as provas dos autos.

4. Em sua manifestação, a Serur anota que a jurisprudência desta Corte é no sentido da imprescritibilidade do débito, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, entendimento registrado na Súmula-TCU 282.

5. Quanto à multa aplicada ao recorrente, importante consignar que o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário apreciou incidente de uniformização de jurisprudência, fixando entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão punitiva é em regra decenal, sendo contado da data de ocorrência da irregularidade e interrompido o ato que ordena a citação, conforme prescrito no Código Civil.

6. Nesse ponto, a unidade instrutiva consigna que, no presente caso:

5.12. O Tribunal, portanto, aplicou adequadamente os parâmetros para cálculo de prescrição e, em decorrência, deixou de aplicar multa a um dos responsáveis, para o qual a sanção já havia prescrito. Quanto ao recorrente, melhor sorte não lhe sobreveio, pois o prazo de dez anos não foi superado.

5.13. E a contagem do prazo prescricional não poderia ter início no momento da assinatura do convênio, como defende o recorrente. Naquela oportunidade, a irregularidade ainda não havia se configurado. Somente é possível falar em contagem de prazo prescricional a partir da existência de ato contrário às normas e passível de punição. No caso concreto, foram impugnadas despesas do ajuste, e o momento de tal aferição só ocorreu após a apresentação das contas do convênio pelo gestor. No julgado recorrido, foi considerada a data final da vigência do ajuste, marco temporal mais benéfico ao responsável. Caso considerado o momento da prestação de contas, o início do prazo seria posterior e também não haveria que se falar em prescrição.

7. Sendo assim, conforme atesta do **Parquet**, considerando que o Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal, visto que a suposta prescrição foi interrompida com o ato que ordenou a citação do responsável em 09/04/2015 (peça 24), o que leva ao entendimento de que, mesmo considerando o prazo mais benéfico para a recorrente (data final da vigência do ajuste), a pretensão punitiva não está prescrita.

8. Quanto ao segundo ponto, não há reparos à decisão recorrida, uma vez que foi clara ao identificar a irregularidade na gestão financeira dos recursos, diante da ausência de comprovação do nexos causal entre os recursos federais repassados e os gastos efetuados no objeto do convênio, conforme transcrição abaixo:

9. (...) ao contrário do que alegou o responsável Ildon Marques de Souza, as constatações do Ministério do Esporte não podem ser tidas a conta de “meras falhas de natureza formal”. Entre

as irregularidades, há registro de não apresentação de comprovantes de despesas com pró-labores dos meses de janeiro a junho/05, em valores que ultrapassam R\$ 130 mil. Há, ainda, registro de aquisição de material permanente em desacordo com as regras do convênio, na importância de R\$ 12.389,00

9. Ademais, como assevera o MPTCU, o Parecer Técnico de Prestação de Contas 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME condicionava o deferimento da prestação de contas à aprovação dos aspectos contábeis e financeiros

10. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, ante a constatada ausência de documentação apta a comprovar a regular aplicação dos valores disponibilizados.

11. Com o processo pautado para a Sessão da Segunda Câmara de 16/4/2019, os procuradores do recorrente distribuíram memorial que, em suma, reforça suas argumentações, as quais foram rebatidas neste Voto.

12. **Ad argumentandum tantum**, deixo claro que foi obedecido o devido processo legal, pois possibilitou-se o contraditório e a ampla defesa do responsável nos autos. Nesse ponto, cabe mencionar que desde 8/3/2007, cerca de dois anos após a finalização da discutida avença, houve questionamentos acerca das presentes contas ao então prefeito por meio do expediente à peça 2, p. 256 e seguintes.

13. Ademais, consta nos autos que foi emitida notificação ao Sr. Ildon Marques de Souza, prefeito de Imperatriz de 2005 a 2008 (peça 13, p. 414), por meio do Ofício 211/2013-DGI/SE/ME (peça 13, p. 94), datado de 28/2/2013, relativamente ao débito original de R\$ 191.544,82 (engloba o valor destacado pela SFC e outras parcelas), com a respectiva comprovação de entrega da comunicação processual (peça 13, p. 138).

14. Deste modo, possibilitou-se ao gestor diligente colacionar toda a documentação necessária à comprovação integral das despesas questionadas, fazendo prova da regular aplicação dos recursos em momento próximo ao prazo regular estabelecido para a prestação de contas do convênio.

15. E, por fim, nesse assunto, cumpre reiterar que a citação no âmbito desta Corte também foi realizada em prazo inferior a 10 anos, ou seja, em prazo inferior ao estabelecido no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, no qual há presunção absoluta de obediência ao contraditório e à ampla defesa. Apenas como arremate, vale ressaltar que o mero transcurso desse prazo decenal entre a data do ato irregular e a citação não seria razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, pois caberia ainda ao recorrente demonstrar o efetivo prejuízo à ampla defesa, fato que não ocorreu nestes autos.

16. Portanto, mantenho tais conclusões mesmo diante do memorial recém distribuído, valendo ressaltar que, na linha de jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.340/2015, 1.880/2015 e 1.450/2015, todos de Plenário) e em consonância com o disposto no art. 160 do Regimento Interno/TCU, esse elemento de defesa não se presta para apresentação de novas alegações, sob pena de eternização da etapa de instrução processual.

Assim, incorporando os pareceres da Serur (peças 91-93) e do **Parquet** (peça 94) às minhas próprias razões de decidir, concluo que não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AROLDO CEDRAZ
Relator